



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1540-94.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 – TANHAÇU – BAHIA

Relator: Ministro Gilson Dipp

Impetrantes: Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra

Paciente: João Francisco Santos

Advogados: Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

HABEAS CORPUS. CRIME. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. VANTAGEM OU BENEFÍCIO. LESÃO AO BEM JURÍDICO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal.

2. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e do artigo 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

3. Questões relacionadas à inexistência de indicação na peça acusatória do dolo específico do tipo descrito no artigo 350 do Código Eleitoral não podem ser analisadas em sede de *habeas corpus*, pois tal matéria deverá ser esclarecida durante a instrução do processo criminal, sendo objeto de apreciação pela Corte Regional, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O tipo previsto no art. 350 do CE – falsidade ideológica – é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado

naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva, o que afasta a alegação de inépcia da denúncia ante a ausência de descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

5. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Pablo Domingues Ferreira de Castro e Camila Vasquez Pinheiro Gomes em favor de João Francisco Santos contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia referente ao recebimento de denúncia que imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. O acórdão está assim ementado (fl. 384), *verbis*:

Inquérito. Crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral. Índícios de autoria e de materialidade do delito. Recebimento da denúncia.

Recebe-se denúncia, quando os fatos descritos na exordial configuram, em tese, crime capitulado em lei para que se possa, por meio de processo, apurar a autoria, a materialidade do delito e o grau de culpa dos acusados ou a demonstração de suas inocências.
(grifos no original)

Sustentam inépcia da denúncia por atipicidade da conduta: ao paciente foi imputada a prática da conduta descrita no artigo 350 do CE porque teria, em momentos distintos, apresentado declarações de bens não condizentes entre si. Todavia, a peça acusatória não descreve com precisão quais seriam os fins eleitorais e, principalmente, qual seria a vantagem ou benefício em promover declarações não condizentes.

Indo além, afirmam que eventuais omissões em declaração de bens para fins de registro de candidatura não configuram a hipótese típica constante do artigo 350 do CE, por ausência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. No ponto, asseveram ainda que o documento – declaração de bens – não tem aptidão, por sua natureza, de fazer prova de qualquer fato que seja juridicamente relevante. Para corroborar sua tese, trazem à colação decisão do Ministro FELIX FISCHER no REspe nº 36.417/SP, publicado no DJe de 10.2.2010.

Pugnam liminarmente pela suspensão do curso do processo criminal em trâmite no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e, alfim, pelo trancamento da ação penal, em decorrência da inépcia da denúncia.

Foi indeferida a liminar (fls. 422-423) e dispensadas as informações.

A Vice-Procuradora-Geral Eleitoral opinou pela denegação da ordem (fls. 425-429).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra em favor de João Francisco Santos contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia referente ao recebimento de denúncia que imputa ao paciente a prática do crime previsto no artigo 350 do CE.

Alegam os impetrantes, em síntese, a inépcia da denúncia por atipicidade da conduta ante os seguintes fundamentos: a) ausência, na peça acusatória, da finalidade eleitoral (dolo específico), especialmente, no que tange à descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal; b) inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, pois eventuais omissões em declaração de bens para fins de registro de candidatura não configuram a hipótese típica em comento.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, ressalte-se que nosso ordenamento jurídico consagra a regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da punibilidade,

ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal tal como prescrevia o artigo 43 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei nº 11.719/2008. A matéria passou a ser tratada no artigo 395 do mesmo Código, o qual estabelece:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I – for manifestamente inepta;
- II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Por sua vez, dispõe o artigo 358 do CE:

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

- I – o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II – já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Verifica-se dos autos que o paciente foi denunciado por suposta prática do crime tipificado no artigo 350 do CE. Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da denúncia, *verbis* (fls. 327-329):

Em 5 de julho de 2008, na 196ª Zona, em **Tanhaçu/BA**, ao registrar sua candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Tanhaçu, o denunciado **JOÃO FRANCISCO SANTOS** inseriu dolosamente em documento público declarações falsas relativas aos valores de pelo menos **dois bens imóveis** que integravam o seu patrimônio.

Na mesma ocasião, o denunciado omitiu informações que deviam constar de sua declaração de bens para fins eleitorais, já que ocultou da Justiça Eleitoral a propriedade sobre **quatro veículos e duas motocicletas** e a **participação societária em quatro pessoas jurídicas**.

Na declaração de bens, o denunciado subestimou o valor de dois imóveis rurais a ele pertencentes, a **Fazenda Boqueirão** e a **Fazenda Lagoa Formosa**, ambas em Ituaçu/BA.

Segundo o documento eleitoral de fl. 7 e os laudos periciais elaborados pelo INC/DPF, o acusado incorreu no crime de falsidade ideológica pelas **seguintes divergências**:

[...]

A discrepância dos dados é tamanha que não deriva de mero erro ou desleixo, fazendo incidir o art. 350 do CE.

[...]

O ilícito só foi descoberto porque em 1º de janeiro de 2009, ao tomar posse no cargo de prefeito, o denunciado apresentou à Câmara Municipal de Tanhaçu declaração de bens (art. 13 da Lei 8.429/92) no valor global de **R\$ 1.880.000,00**, ao passo que no processo eleitoral de 2008 declarou patrimônio de apenas **R\$ 170.245,62**, um acréscimo de mais de 1.000% em 6 meses.

Há indícios da autoria e da materialidade do fato. A consciência da ilicitude é evidente, porque, ao firmar o documento de fl. 47 (RRC), o denunciado **declarou ser responsável pela exatidão das informações prestadas, inclusive sobre aquelas constantes da declaração de bens de fl. 48.** (grifos no original)

Desse modo, a exordial acusatória não é inepta, pois obedece aos ditames dos artigos 41 do CPP e 358 do CE, expondo os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Também não se sustenta o argumento quanto à ausência na denúncia do dolo específico do tipo descrito no artigo 350 do CE, porquanto tal matéria será esclarecida durante a instrução do processo criminal, sendo objeto de apreciação pela Corte Regional, sob pena de indevida **supressão de instância.**

Nesse diapasão, o seguinte precedente desta Corte:

Habeas corpus. Suspensão. Ação penal.

1. Se na denúncia narram-se fatos que evidenciam indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados ao paciente, não há como se acolher o pleito de suspensão do curso da ação penal.

2. Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da existência ou não de dolo específico da conduta supostamente delituosa, questão que será oportunamente esclarecida com a instrução do feito e analisada por ocasião do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Ordem denegada.

(HC nº 636/CE, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 26.3.2009, *DJe* 29.4.2009)

Demais disso, não prospera a assertiva de ausência na peça acusatória de descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, porquanto o

tipo previsto no artigo 350 do CE – falsidade ideológica – é **crime formal**, sendo irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico. Basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva.

Cito, no ponto, o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS. CANDIDATURA. DOLO NECESSÁRIO. FINALIDADE ELEITORAL. POTENCIALIDADE DANOSA RELEVANTE. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

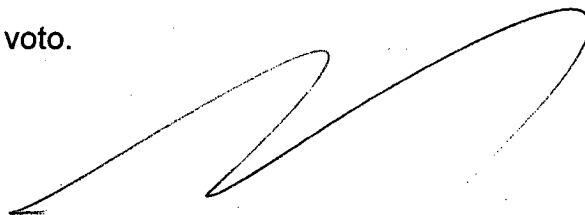
Para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação – crime formal –, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral.

(AgRgREspe nº 28.422/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 19.8.2008, DJ 12.9.2008)

Por fim, verifica-se que as demais questões suscitadas pelos impetrantes não se afiguram suficientes para suspensão do curso da ação penal, não se permitindo afirmar, de pronto, a falta de justa causa para a ação penal.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops.

EXTRATO DA ATA

HC nº 1540-94.2011.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Gilson Dipp. Impetrantes: Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra. Paciente: João Francisco Santos (Advogados: Pablo Domingues Ferreira de Castro e outra). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 7.12.2011.